



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

47

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	<i>St</i>
	Rubrica

Processo : 13842.000349/96-42
Acórdão : 203-06.113

Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 105.354
Recorrente : AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S.A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

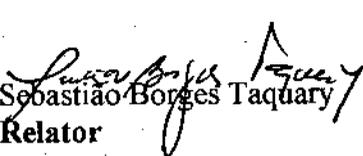
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Ilegitimidade do sujeito passivo que não consta da notificação do lançamento impugnado e que nem foi intimado para o pagamento ou defesa da exigência. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter sido o recurso interposto por terceiro, estranho à relação processual. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

cl/cf



Processo : 13842.000349/96-42
Acórdão : 203-06.113
Recurso : 105.354
Recorrente: AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S.A

RELATÓRIO

No dia 18.09.96, a Contribuinte **AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S.A.** apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR/95 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Mococa - SP, cadastrado no INCRA sob o Código 620.050.005.207-5, com área total de 83,0ha, ao argumento de ilegalidade da reavaliação do Valor da Terra Nua por estar fundada em ato do Poder Executivo, não respaldado em lei específica.

A autoridade singular, através da Decisão de fls. 19/22, julgou a exigência fiscal procedente, ao fundamento de que a Instrução Normativa que fixou os VTNm para os lançamentos do ITR/1995 está estribada na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado e questionado pela Contribuinte é possível mediante Laudo Técnico elaborado nos padrões da NBR nº 8.799 da ABNT, recusando o Laudo apresentado, por fugir a esse padrão, ementando, assim, a sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Nº 8.847/94 e art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA Nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

Com guarda do prazo legal (fls. 24), veio o Recurso Voluntário de fls. 26/29, solicitando a este 2º Conselho a reforma da decisão de primeira instância, objetivando a redução do VTNm tributado, reeditando as razões e motivos apresentados na inicial e, ainda, que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000349/96-42
Acórdão : 203-06.113

argumentos expendidos naquela decisão não foram suficientes e convincentes para obstar a pretensão da Recorrente.

Insiste, também, na alegação de que o VTNm tributado foi muito alto e não condizente com o imóvel rural, objeto do presente. Também, não merece acolhida a alegação de que o Laudo carreado na impugnação é inaceitável, pois os dados nele contidos demonstram, à saciedade, a real capacidade de uso do imóvel em tela, ou seja, a Fazenda Santa Emília no Município de Mococa, SP.

É o relatório.



Processo : 13842.000349/96-42
Acórdão : 203-06.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O lançamento contestado foi feito contra a AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S.A., conforme consta da Notificação de fls. 02. A impugnação de fls. 01 foi interposta pela própria empresa, segundo se verifica às fls. 01.

A Intimação de fls. 23, dando ciência da decisão singular e intimando o sujeito passivo a pagar o crédito tributário mantido, no prazo de trinta dias, facultando-lhe o direito de, no caso de inconformismo, interpor recurso ao 2º Conselho de Contribuintes, foi endereçada à AÇUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S.A.

Contudo, o Recurso Voluntário de fls. 26/29 foi interposto por RICARDO TITOTO NETO e assinado pelo seu procurador VALDIR VIVIANI, Procuração às fls. 30.

O recurso voluntário foi interposto por pessoa estranha à relação jurídica Fisco-contribuinte.

Por outro lado, não se pode mudar o sujeito passivo, nos autos, admitindo-se RICARDO TITOTO NETO como impugnante e recorrente.

Assim, não conheço do recurso, por ilegitimidade passiva do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY